

**Processo C-820/21****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

28 de dezembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administrativen sad (Tribunal Administrativo, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

9 de dezembro de 2021

**Recorrente:**

«Vinal» AD

**Recorrido:**

Direktor na Agentsia «Mitnitsi» (Diretor da Agência Aduaneira)

---

**DESPACHO**

**[...] [omissis] O ADMINISTRATIVEN SAD SOFIA-GRAD (Tribunal Administrativo da cidade de Sófia, Bulgária), Primeira Secção 64**

[...] [omissis] apurou o seguinte no âmbito da apreciação do processo n.º 2001 [...] [omissis] [...] [omissis] e na presente decisão:

O processo teve início com a reclamação da «Vinal» AD [...] [omissis] contra a Decisão n.º P-142/32-45441/11.2.2020 do Direktor na Agentsia «Mitnitsi» (Diretor da Agência Aduaneira), mediante a qual foi revogada a autorização n.º 128 para a exploração de um entreposto fiscal para a produção e a detenção de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, com o número de identificação do depositário autorizado BGNCA00046000 e

o número de identificação do entreposto fiscal BGNCA00046001, com morada do entreposto em Lovech [...] [omissis].

Por requerimento apresentado na audiência, em 23 de fevereiro de 2021, a «Vinal» AD pede que seja submetido um pedido de decisão prejudicial para a interpretação do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE relativa ao regime

geral dos impostos especiais de consumo e à interpretação conforme com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE do artigo 53.º, terceiro parágrafo, em conjugação com o segundo parágrafo, n.º 1, em conjugação com o primeiro parágrafo, n.º 3, e dos artigos 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5 e 112.º, da Zakon za aktsizite i danachnite skladove (Lei relativa aos impostos especiais de consumo e entrepostos fiscais, a seguir, «ZADS»).

A recorrente alega que, para a resolução do litígio, é necessária a interpretação do direito da União, em especial, do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e e), da Diretiva e que [deve ser esclarecido] se o artigo 53[...].º, terceiro parágrafo, em conjugação com o segundo parágrafo, n.º 1, em conjugação com o primeiro parágrafo, n.º 3, bem como os artigos 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5 e 112.º, da ZADS são compatíveis com os mesmos.

O recorrido, o Diretor da Agência Aduaneira, contesta o pedido, afirmando que não é necessário um pedido de interpretação. Os artigos 7.º e 16.º, da diretiva são claros e inequívocos. Não se opõem às disposições legislativas nacionais. Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE, cada Estado-Membro determina a sua regulamentação em matéria de produção, transformação e detenção de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e ainda a fim de evitar fraudes ou abusos. No exercício desta competência, foram publicadas normas detalhadas.

A secção do Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo da cidade de Sófia, Bulgária), à qual o processo foi atribuído, considera que o pedido de apresentação de um pedido de decisão prejudicial é parcialmente procedente. Por conseguinte, entende que deve submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial para interpretação das disposições do direito da União pertinentes para o litígio.

Uma parte das questões suscitadas pela recorrente (n.ºs 6 – 9) não pode ser objeto do presente processo, uma vez que o processo de impugnação da decisão de aplicação de uma sanção pecuniária e o processo no âmbito do qual foi proferida a decisão de liquidação adicional contra a recorrente, que fixou o imposto especial de consumo, já foram concluídos.

No entanto, ao mesmo tempo, o órgão jurisdicional considera que as restantes questões devem ser submetidas e entende ser necessária a reformulação das mesmas. Trata-se de questões relativas às condições exigidas para a obtenção e a revogação da autorização: são as mesmas ilimitadas? Devem ser compatíveis com os objetivos da diretiva, em especial com o objetivo de garantir o pagamento e a cobrança do imposto especial de consumo? Está em causa uma questão relativa à proibição de discriminação.

O órgão jurisdicional resume o teor do pedido de decisão prejudicial do seguinte modo:

Em que sentido deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE ser interpretado, na parte em que prevê que a abertura e o funcionamento de um entreposto fiscal ficam sujeitos às condições que as autoridades têm o direito de estabelecer a fim de evitar eventuais fraudes ou abusos [e] como deve ser o teor destas condições para que os objetivos de prevenção da fraude e abuso fiscal possam ser alcançados?

Como deve a proibição de discriminação na aceção do décimo considerando da Diretiva 2008/118/CE ser interpretada?

Em que sentido devem as disposições referidas ser interpretadas e devem as mesmas ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma disposição legislativa nacional como a do artigo 53.º, primeiro parágrafo, n.º 3, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5, da ZADS, que prevê a revogação obrigatória da autorização, para o futuro, com efeito imediato e por tempo indeterminado, além de uma sanção já aplicada para o mesmo ato ilícito?

### **I. Partes no processo:**

1. Recorrente: «Vinal» AD [...] [omissis], com sede e morada administrativa em Sófia [...] [omissis]

2. Recorrido: Direktor na Agentsia «Mitnitsi» (Diretor da Agência Aduaneira)

### **II. Objeto do processo principal**

O processo foi interposto na sequência da reclamação da «Vinal» AD [...] [omissis] contra a Decisão n.º P-142/32-45441/11.2.2020 do Direktor na Agentsia «Mitnitsi» (Diretor da Agência Aduaneira), mediante a qual foi revogada a autorização n.º 128 para a exploração de um entreposto fiscal para a produção e a detenção de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, tendo o depositário autorizado o número de identificação BGNCA00046000 e o entreposto fiscal, o número de identificação BGNCA00046001, e sendo a morada do entreposto em Lovech [...] [omissis].

### **III. Matéria de facto e argumentos das partes no processo principal**

A «Vinal» AD era um depositário autorizado na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da ZADS: uma pessoa que, à luz das disposições da ZADS, tem uma autorização para produzir e/ou armazenar, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos ao imposto especial de consumo em regime de suspensão do imposto.

Segundo a autorização atribuída, podiam ser exercidas as seguintes atividades no entreposto fiscal: fermentação, lotação e elaboração de vinhos a partir de uvas e frutas, destilação de mosto de uvas, vinho e purés de frutos, produção, elaboração e lotação de «schnaps» obtido a partir de uvas e frutas, produção de «vodka» e

«gin», produção de destilados e produtos intermédios a partir de vinho e frutas, produção de aguardentes vónicas, vermute e licores, combinação de misturas de substâncias aromatizantes e de extratos de frutas e de ervas para a produção de vinhos aromatizados: vinhos brancos, tintos e rosés.

Pela Decisão n.º P-142/32-45441/11.2.2020 do Diretor da Agência Aduaneira, foi revogada a autorização n.º 128 para a exploração de um entreposto fiscal para a produção e o armazenamento de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, com o número de identificação do depositário autorizado BGNCA00046000 e o número de identificação do entreposto fiscal BGNCA00046001, com morada do entreposto em Lovech [...] [omissis], com o fundamento na existência da sentença definitiva n.º 37/16.1.2020 do Administrativen sad Pleven (Tribunal Administrativo de Pleven, Bulgária).

Pela sentença n.º 37/16.1.2020 do Administrativen sad Pleven Tribunal Administrativo de Pleven, Bulgária) foi confirmada a Decisão sancionatória n.º 318/24.1.2018 do Diretor do Mitnisa Svishtov (Serviço Aduaneiro de Svishtov, Bulgária) que aplicou à «Vinal» AD [...] [omissis] uma multa no valor de 248 978 BGN (leva búlgaros). A decisão jurisdicional é final e definitiva.

Concluiu-se que, pelo Decreto n.º BG005800-PK24-P1/18.04.2017 do Diretor do Mitnitsa Stolichna (Serviço Aduaneiro de Sófia, Bulgária) foi ordenada uma inspeção fiscal à «Vinal» AD. Neste processo, foi realizado um controlo às existências físicas dos bens sujeitos a imposto especial de consumo no entreposto fiscal da «VINAL» AD no período entre 3 e 10 de maio de 2017. As conclusões dos controlos foram registadas nas atas sobre os controlos realizados n.ºs 492/03.05.2017, 503/04.05.2017, 510/05.05.2017, 516/09.05.2017 e 523/10.05.2017. Foram medidas as quantidades dos líquidos que nele se encontravam e o respetivo teor alcoólico, bem como a temperatura efetiva. O respetivo teor alcoólico foi apurado a uma temperatura de 20.ºC.

Em 24 de novembro de 2017, foi elaborado o relatório da inspeção fiscal n.º BG005800-RK24-RA8, o qual não foi impugnado e que se tornou definitivo em 5 de janeiro de 2018.

Pelo aviso de liquidação retificativo de n.º BG005800-24-RA8, foram fixadas dívidas de imposto especial de consumo no valor de 4 261,89 BGN relativas ao período de 1 de janeiro de 2012 a 3 de maio de 2017. O controlo na sequência do qual foram detetadas as falhas no inventário e proferidos um aviso sobre a verificação de uma contraordenação administrativa e a decisão sancionatória controvertida, diz respeito ao período imediatamente subsequente, nomeadamente, ao período entre 3 e 10 de maio de 2017. Tal significa que o processo de inspeção fiscal realizado foi o fundamento para o controlo no âmbito do qual foram detetadas as falhas no inventário que foram registadas nas atas acima referidas.

Foi levantado contra a «Vinal» AD o auto de notícia (a seguir, «AUAN») n.º 88/26.07.2017 por incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 43.º,

primeiro parágrafo, n.º 1 em conjugação com os artigos 84.º, sétimo parágrafo e 20.º, segundo parágrafo, n.º 8, da ZADS, designadamente, por incumprimento da obrigação de pagamento do imposto especial de consumo devido pela emissão, em 30 de junho de 2017, de uma fatura relativa ao imposto especial de consumo. Verificou-se que o depositário autorizado não cumpriu a sua obrigação nos termos do artigo 84.º, primeiro parágrafo, n.º 1, da ZADS de emissão de faturas com imposto especial de consumo em cumprimento do requisito do artigo 43.º, primeiro parágrafo, n.º 1, da ZADS, até à emissão do auto de notícia.

Em 24 de janeiro de 2018, a autoridade aduaneira responsável pela aplicação de sanções adotou a Decisão sancionatória n.º 318/2017, na qual reproduziu a matéria de facto apurada no auto de notícia (AUAN) n.º 88/26.07.2017, tendo decidido com base na prova obtida no controlo realizado que a «Vinal» AD, na qualidade de depositário autorizado, não tinha cumprido as suas obrigações decorrentes do artigo 43.º, primeiro parágrafo, n.º 1, em conjugação com o artigo 84.º, sétimo parágrafo e com o artigo 20.º, segundo parágrafo, n.º 8, da ZADS, a saber: o pagamento do imposto especial de consumo devido pela emissão, em 30 de junho de 2017, de uma fatura relativa ao imposto especial de consumo e considerou que tal consubstanciava uma contraordenação administrativa nos termos do § 112, primeiro parágrafo, da ZADS. A autoridade aduaneira aplicou à sociedade uma sanção administrativa sob a forma de «multa» no valor mínimo previsto para esta contraordenação, ou seja, no valor correspondente ao dobro do imposto especial de consumo não pago, no presente caso, no valor de 248 978 BGN.

Pela Decisão n.º R-142/32-45441/11.2.2020 do Diretor da autoridade aduaneira (decisão impugnada no processo principal), a autorização da depositária «Vinal» AD foi revogada, tendo a mesma sido proibida de explorar um entreposto fiscal.

Esta última interpôs, no órgão jurisdicional de reenvio, um recurso da decisão do diretor da autoridade aduaneira, no qual pede a revogação da mesma. No seu recurso, alega que, na apreciação da compatibilidade da ZADS [com o direito da União], deve ser tida em conta a transposição «incorreta» da Diretiva 2008/118/CE, pelo que o Estado e a administração interferem numa medida extraordinariamente excessiva na atividade dos depositários autorizados. Deve ser tida em conta a Recomendação da Comissão de 29 de novembro de 2000 relativa às orientações em matéria de autorização de depositários, nos termos da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, revogada pela Diretiva 2008/118/CE. O artigo 7.º da Recomendação refere que uma autorização pode ser revogada por um período determinado ou em situações concretas: não cumprimento das obrigações decorrentes da autorização; provisão insuficiente da garantia requerida; não observância repetida das disposições em vigor; participação em atividades criminosas; evasão ou fraude fiscal.

O Diretor da Agência Aduaneira recorrido contestou o recurso. Relativamente às observações da recorrente acima referidas, não apresentou quaisquer argumentos concretos.

#### **IV. Disposições do direito da União**

DIRETIVA 2008/118/CE DO CONSELHO de 16 de dezembro de 2008 relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE.

#### **V. Disposições legislativas da República da Bulgária**

Zakon za aktsizite i danachnite skladove (Lei relativa aos impostos especiais de consumo e aos entrepostos fiscais, Bulgária, a seguir, «ZADS»):

**Artigo 4.º** Para efeitos da presente lei, entende-se por:

2. (alterado: DV n.º 92 de 2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2016) «depositário autorizado» a pessoa que, à luz das disposições da presente lei, tem uma autorização para produzir e/ou armazenar, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos ao imposto especial de consumo em regime de suspensão do imposto.

3. «entreposto fiscal», o local onde são produzidos, armazenados, recebidos ou expedidos, pelo depositário autorizado, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, nos termos da presente lei.

4. «Regime de suspensão do imposto», um regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos em que a cobrança do imposto especial de consumo é suspensa.

17. «infração reiterada», quando é cometida no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão sancionatória que tenha condenado a pessoa por uma infração semelhante.

18. (alterado: DV n.º 63 de 2006, em vigor desde 4 de agosto de 2006) infração «grave», a relativamente à qual tenha sido proferida uma decisão sancionatória que aplicou uma multa de um valor superior a 15 000 BGN.

**Artigo 20.º** (1) A dívida de imposto especial de consumo torna-se exigível no momento da introdução no consumo dos produtos sujeitos a imposto.

(2) Entende-se por introdução no consumo:

[...]

8. (aditado: DV n.º 105 de 2006, em vigor desde 1 de janeiro de 2007, alterado: DV n.º 54 de 2012, em vigor desde 17 de julho de 2012, alterado: DV n.º 92 de 2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2016) a verificação da falta de produtos sujeitos a imposto especial de consumo [...].

**Artigo 43.º** (1) (alterado: DV n.º 105 de 2006, em vigor desde 1 de janeiro de 2007) Sem prejuízo das situações previstas no artigo 42.º, o imposto especial de consumo é pago:

1. (alterado: DV n.º 109 de 2007, em vigor desde 1 de janeiro de 2008, alterado: DV n.º 95 de 2009, em vigor desde 1 de abril de 2010, alterado: DV n.º 54 de 2012, em vigor desde 17 de julho de 2012, alterado: DV n.º 92 de 2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2016) pelo depositário autorizado, pelas pessoas mencionadas no artigo 3.º, primeiro parágrafo, n.ºs 4 e 6 e pelas pessoas registadas nos termos dos artigos 57.º, 57.º b, quarto parágrafo, 57.ºc e 58.ºc, na data da constituição da dívida de imposto especial de consumo, pela emissão de uma fatura relativa ao imposto especial de consumo ao abrigo do artigo 84.º, n.º 1.

Artigo 47.º (1) (com a redação do artigo 47.º, da DV n.º 105 de 2006, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2007) Podem ser depositários autorizados as pessoas que:

[...]

4. (alterado: DV n.º 54 de 2012, em vigor desde 17 de julho de 2012, alterado: DV n.º 101 de 2013, em vigor desde 1 de janeiro de 2014, aditado: DV n.º 97 de 2016, em vigor desde 1 de janeiro de 2017) não tenham quaisquer dívidas públicas perante as autoridades aduaneiras, dívidas de imposto ou obrigações decorrentes de seguro obrigatório, com exceção das dívidas decorrentes de decisões não transitadas em julgado e dívidas escalonadas, diferidas ou garantidas.

5. (alterado: DV n.º 63 de 2006, em vigor desde 4 de agosto de 2006, aditado: DV n.º 95 de 2009, em vigor desde 1 de dezembro de 2009) não tenham cometido uma infração grave ou reiterada na aceção da presente lei, com exceção dos casos em que o processo de contraordenação tenha sido concluído mediante a celebração de uma transação.

Artigo 53.º (1) A autorização para a exploração de um entreposto fiscal cessa:

[...]

3. com a revogação da autorização;

[...]

(2) A autorização para a exploração de um entreposto fiscal é revogada se:

1. o depositário autorizado deixar de cumprir os requisitos do artigo 47.º [...].

[...]

(3) (alterado: DV n.º 30 de 2006, em vigor desde 12 de julho de 2006, alterado: DV n.º 95 de 2009, em vigor desde 1 de dezembro de 2009, aditado: DV n.º 98 de 2018, em vigor desde 1 de janeiro de 2019)

d) A autorização é revogada por decisão do Diretor da Agência «Mitnitsi» que é imediatamente executória após a sua adoção, salvo se o órgão jurisdicional determinar o contrário.

(4) (novo: DV n.º 95 de 2009, em vigor desde 1 de dezembro de 2009) A decisão nos termos do terceiro parágrafo é recorrível nos termos do disposto no Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Administrativo, a seguir, «APK»).

Artigo 84.º, sétimo parágrafo (aditado: DV n.º 92 de 2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2015, alterado: DV n.º 98 de 2018, em vigor desde 1 de janeiro de 2019) A fatura relativa ao imposto especial de consumo deve ser emitida na data em que:

1. os bens sujeitos a imposto especial de consumo são introduzidos no consumo nos termos do artigo 20.º, segundo parágrafo, para cada destinatário e para cada meio de transporte, com exceção dos casos previstos no artigo 20.º, segundo parágrafo, n.º 5 e n.ºs 15 a 18;

2. é detetada a ausência de estampilhas relativas ao imposto especial de consumo nos casos do artigo 64.º, n.º 18;

[...]

Artigo 112.º (1) Uma pessoa que, sendo sujeito passivo de imposto, não pague o imposto especial de consumo fica sujeita a uma coima correspondente ao dobro do montante do imposto especial de consumo não pago, que não poderá ser inferior a 500 leva búlgaros.

[...]

Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das infrações e sanções administrativas, a seguir, «ZANN»)

Artigo 83.º (1) (aditado: DV n.º 15 de 1998, alterado: DV n.º 69 de 2006) Nos casos previstos na lei pertinente, em ato do Conselho de Ministros ou do Conselho Municipal, podem ser aplicadas sanções pecuniárias às pessoas coletivas ou comerciantes individuais por não terem cumprido as suas obrigações para com o Estado ou o município no exercício da sua atividade.

(2) A sanção referida no número anterior é aplicada por força da presente lei, salvo disposição em contrário do ato normativo em causa.

## **VI. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial:**

O artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/118/CE prevê que a autorização de abertura e funcionamento de um entreposto fiscal por um

depositário autorizado fica sujeita às condições que as autoridades têm o direito de estabelecer a fim de evitar eventuais fraudes ou abusos.

O órgão jurisdicional entende ser necessária a interpretação do alcance da referida disposição e, em especial, como deve ser entendido o conceito de «fraudes ou abusos».

No presente caso, o artigo 53.º, terceiro parágrafo, em conjugação com o segundo parágrafo, n.º 1, e com o primeiro parágrafo, n.º 3 e o artigo 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5, da ZADS preveem a revogação da autorização se existir um ato jurídico definitivo mediante o qual a pessoa já tenha sido sancionada por não ter pago o imposto especial de consumo apesar da obrigação que lhe incumbia, sendo a sanção correspondente ao dobro do imposto especial de consumo devido.

Neste caso, coloca-se a questão de saber de que modo os objetivos da prevenção de fraudes e abusos podem ser alcançados pela revogação obrigatória e com efeito imediato da autorização.

Podem estes objetivos no presente caso ser alcançados, desde logo, através da sanção prevista e já aplicada no valor correspondente ao dobro do imposto especial de consumo não pago? A revogação da autorização à luz do direito nacional revela-se uma medida desproporcionada tendo em conta os objetivos do artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo e o facto de não ser admissível um novo pedido de concessão da autorização, mesmo se forem cumpridos determinados requisitos previstos para a prevenção de fraudes e abusos?

Para esse efeito, importa ainda ter em conta que a revogação da autorização é sempre e necessariamente prevista como consequência jurídica de uma decisão sancionatória transitada em julgado, sem que a lei estabeleça a possibilidade de apreciação específica no caso concreto sobre se tal permite a realização dos objetivos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE e de a autorização só ser revogada na sequência dessa apreciação.

Em contrapartida, a Recomendação da Comissão de 29 de novembro de 2000 relativa às orientações em matéria de autorização de depositários, revogada pela Diretiva 2008/118/CE, prevê, no artigo 7.º, que uma autorização pode ser revogada por um período determinado ou em situações concretas: não cumprimento das obrigações decorrentes da autorização; provisão insuficiente da garantia requerida; não observância repetida das disposições em vigor; participação em atividades criminosas; evasão ou fraude fiscal.

No presente processo, a consequência jurídica de revogação da autorização por uma infração concreta que excede um determinado montante de imposto especial de consumo em dívida, pode considerar-se abrangida pelos critérios da Recomendação acima referidos? Pode esta consequência jurídica ser abrangida pelos objetivos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE, designadamente, a prevenção da fraude e do abuso?

O décimo considerando da Diretiva 2008/118/CE refere o seguinte: as disposições relativas à cobrança e ao reembolso do imposto têm consequências no funcionamento adequado do mercado interno, devendo por isso satisfazer critérios de não discriminação. Neste sentido, é o disposto no artigo 53.º, primeiro parágrafo, n.º 3, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5, da ZADS compatível com os princípios da não discriminação previstos no décimo considerando e com os princípios acima referidos decorrentes dos considerandos da Diretiva, na medida em que o direito nacional prevê a revogação da autorização, para o futuro, com efeito imediato e por tempo indeterminado, além de uma sanção já aplicada pela prática do mesmo ato ilícito? Prevê esta disposição consequências de tal modo graves que conduziriam precisamente a uma discriminação da empresa búlgara relativamente a outras empresas que se encontrem em igualdade de circunstâncias?

Pelos motivos acima expostos e nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 628.º, do Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil, a seguir, «GPK») e com o artigo 144.º, do APK, bem como nos termos do artigo 631.º, do GPK em conjugação com o artigo 144.º, do APK, o Administrativen sad Sofia-Grad profere o seguinte

### **DESPACHO**

**SUBMETER** ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial:

Em que sentido deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE ser interpretado na parte em que prevê que a autorização para a abertura e o funcionamento de um entreposto fiscal fica sujeita às condições que as autoridades têm o direito de estabelecer a fim de evitar eventuais fraudes ou abusos [e] qual deve ser o teor destas condições para que os objetivos de prevenção da fraude e do abuso fiscal possam ser alcançados?

Como deve a proibição de discriminação na aceção do décimo considerando da Diretiva 2008/118/CE ser interpretado?

Como devem as disposições referidas ser interpretadas e devem as mesmas ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma disposição legal nacional como o artigo 53.º, primeiro parágrafo, n.º 3, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, n.º 5, da ZADS, que prevê a revogação obrigatória da autorização, para o futuro, com efeito imediato e por tempo indeterminado, além de uma sanção já aplicada para o mesmo ato ilícito?

[...] [*omissis*]